



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

*Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

## LEI Nº.1287/99

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PLENÁRIO em Reunião Ordinária realizada aos 22.06.99, APROVOU a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 2000.

**Art. 2º.** – No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em Junho de 1999.

### **PARÁGRAFO ÚNICO = A Lei Orçamentária**

- I – Os valores do Projeto de Lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de junho de 1999 à Junho de 2000 explicitando os critérios adotados.
- II – Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2000, ou com outro critério que estabeleça.
- III – O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe, os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## *Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

IV – Reajustar valores da Receita e Despesa até o limite da variação – mensal da TR (taxa de referência) ou outro índice que o substitua a partir de Janeiro de 2000.

V – **Suprime-se.**

VI– O Poder Executivo fica autorizado a fixar na sua proposta orçamentária para o exercício do ano 2000 como despesa o valor até 60% (sessenta por cento) acima do arrecadado no exercício de 1999.

**Art. 3º.** – Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

### DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 4º.** – As Despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

**Art. 5º.** – Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I – As Despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecadada em 2000, respeitando o limite, estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

II – Os cargos ou empregados públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2000, poderão ser preenchidos na forma da Lei; sendo a investidura através de concurso público de provas ou de provas de títulos.

**Art. 6º.** - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de infração em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico -



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## *Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999, ou no decorrer do exercício de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** = Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste - artigo as Despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

**Art. 7º.** – O Relatório Bimestral de que trata Art. 165 § 3º da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou Entidade será publicada até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre.

**Art. 8º.** – O Poder Executivo terá até o final do mês de Julho de 1999, para enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

**Art. 9º.** – No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa, das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

## **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 10º.** – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

### **A Natureza da Despesa :**

#### **DESPESA CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

##### **Investimentos:**

- a) – Aquisição de Equipamentos, Móveis e Veículos para os Serviços Públicos do Município.
- b) – Construção e Recuperação de Escolas, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e Meio-Fio, Rede de Esgotos, Praças, -



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

*Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

Quadras de Esportes, Conclusão do Ginásio Poli-Esportivo, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação Rural e Urbana, restauração das estradas Municipais e outros correlatos.

## **Inversões Financeiras Amortizações da Dívida Outras Despesas de Capital**

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º - As despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento;

§ 3º - A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64;

II - Da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Do Programa de Trabalho do Governo, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal;

V - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da Saúde no Município;

VI - Dos recursos destinados a Assistência Social, no que se refere a proteção e am- para família, a infância a adolescência e a velhice;

**Art. 11.** - As Categorias de programação de que trata o Art. 10 desta Lei, serão identificados por Projetos e Atividades.

**Art. 12.** - O Projeto da Lei Orçamentária, serão apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

*Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

**Art. 13** - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei federal nº 4.320/64.

**Art. 14** - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 15** - O Poder Legislativo terá até o final do mês de Julho de 1999, para apresentar sua proposta orçamentária de 2000 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :

**Art. 16.** - No Projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término do último período Legislativo de 1999, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se até o dia 30 de Novembro de 1999, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá promulgar e executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

**Art. 17.** - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 2000.



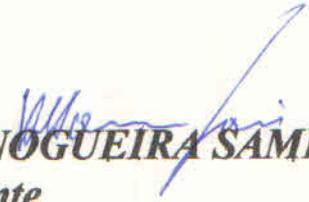
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

*Casa Epitácio Alencar*

Praça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fone: 871.0870 / 871.2794 - Fax: 871.2796 - Salgueiro - PE

**Art. 18.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22  
de Junho de 1999.**

  
**ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO**  
*Presidente*

  
**PEDRO PEREIRA DE LIMA**  
*1º. Secretário*

  
**VALDEMAR ALVES GONDIM**  
*2º. Secretário*

**LEI N.º. 1287/99**

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO,** Estado de Pernambuco, **FAÇO SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1.º.** – Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 2000.

**Art. 2.º.** – No Projeto de lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em julho de 1999.

**PARÁGRAFO ÚNICO = A lei Orçamentária**

I – Os valores do projeto de lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de julho de 1999 a junho de 2000 explicitando os critérios adotados.

II – Estimar os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2000, ou com outro critério que estabeleça.

III – O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe, os artigos 7.º e 43 da Lei Federal N.º. 4.320, de março de 1964.

IV – Reajustar valores da Receita e Despesa até o limite da variação mensal da TR (taxa de referência) ou outro índice que o substitua a partir de janeiro de 2000.

V – Suprime-se.

VI – O Poder Executivo fica autorizado a fixar na sua proposta orçamentária para o exercício do ano 2000 como despesa o valor até 60% (sessenta por cento) acima do arrecadado no exercício de 1999.

**Art. 3.º.** – Não poderão ser fixadas Despesas sem que

## DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 4º.** – As Despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

**Art. 5º.** – Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I – As Despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecadada em 2000, respeitando o limite, estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

II – Os cargos ou empregados públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2000, poderão ser preenchidos na forma da lei; sendo a investidura através de concurso público de provas ou de provas de títulos.

**Art. 6º.** – As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de infração em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999, ou no decorrer do exercício de 2000.

PARAGRÁFO ÚNICO = Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º., desta lei.

**Art. 7º.** – O Relatório Bimestral de que trata art. 165 § 3º. da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou entidade será publicada até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre.

**Art. 8º.** – O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 1999, para enviar a Câmara Municipal, projeto-de-lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

**Art. 9º.** – No projeto-de-lei orçamentária, a estimativa, das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGAANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇQAMENTÁRIA

**Art. 10** – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

*(Handwritten signature)*

**A Natureza da Despesa:**  
**DESPESA CORRENTES**  
**Pessoal e Encargos Sociais**  
**Juros e Encargos da Dívida**  
**Outras Despesas Correntes**

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos:

- a) Aquisição de Equipamentos, Móveis e Veículos para os Serviços Públicos do Município.
- b) Construção e Recuperação de Escolas, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e meio-fio, Rede de Esgotos, Praças, Quadras de Esportes, Conclusão do Ginásio Poli-Esportivo, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação Rural e Urbana, restauração das estradas Municipais e outros correlatos.

Inversões Financeiras  
Amortizações da Dívida  
Outras Despesas de Capital

§ 1º. – A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º. – As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento;

§ 3º. – A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I – Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64;

II – Da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III – Do Programa de Trabalho do governo, para cada órgão;

IV – Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

V – Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da Saúde no Município;

VI – Dos recursos destinados a Assistência social, no que se refere a proteção e am- para família, a infância a adolescência e a velhice;

**Art. 11** – As Categorias de Programação de que trata o art.

**Art. 12** – O Projeto da Lei Orçamentária, serão apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 13** – Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, combinando com a Lei Federal Nº.4.320/64.

**Art. 14** – A prestação de Contas Anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 15** – O Poder Legislativo terá até o final do Mês de julho de 1999, para apresentar sua proposta orçamentária de 2000 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município. Obedecendo os critérios adotados por esta lei.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

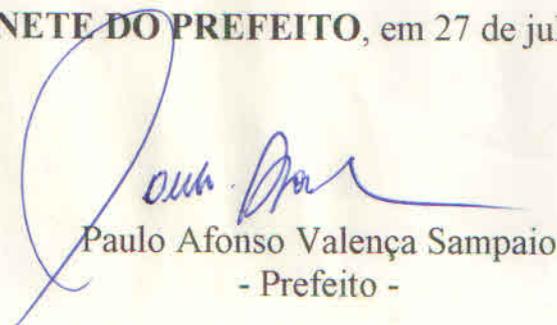
**Art. 16** – No Projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término do último período legislativo de 1999, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se até o dia 30 de Novembro de 1999, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá promulgar e executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

**Art. 17** – A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 2000.

**Art. 18** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 27 de julho de 1999.

  
Paulo Afonso Valença Sampaio  
- Prefeito -